



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036517-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PAULO HENRIQUE LIMA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036517-96.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: Banco Daycoval S/A

Agravado/Autor: Paulo Henrique Lima Brito

Comarca: São Paulo – 17ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Luciana Biagio Laquimia

Voto nº 23080

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão das cobranças relacionadas ao cartão de crédito do autor atinentes às transações realizadas em um estabelecimento específico, sob pena de multa.

I- Inconformismo do réu. Alegada ausência dos requisitos legais para a concessão da medida por haver culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação de serviços, além do descabimento da multa ou de seu valor - Improcedência da insurgência.

II - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano. Indício de fraude que permite a suspensão de cobranças específicas, em sede prefacial, até a análise mais aprofundada da excludente de responsabilidade levantada em defesa. Medida que, ademais, é dotada de nítida reversibilidade.

III - Multa aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 93/94 dos autos principais, que, ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão das cobranças relacionadas ao cartão de crédito do autor atinentes às transações realizadas no estabelecimento "Arcade Cafe Romania", realizadas nos dias 10.12.2024 e 11.12.2024, no total de R\$

87.678,05, incluindo o IOF incidente sobre tais movimentações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O réu, ora agravante, sustenta, em síntese, que é parte ilegítima, pois não participou dos atos que geraram o evento danoso diante da informação de que houve o roubo da carteira do agravado e a utilização da senha pessoal, demonstrando a culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Argumenta que houve registro tardio da ocorrência pelo agravado feita no dia seguinte ao evento. Aduz que o agravado não foi vítima de falha de segurança, pois em um momento relata que o cartão desapareceu e em outro que houve clonagem, havendo nítida contradição no relato, o que afasta sua responsabilidade pelo evento danoso, elimina o nexo causal e resulta na culpa exclusiva da vítima. Alega que o foro competente para o julgamento é o de sua agência ou sucursal. Subsidiariamente, postula a ponderação do valor da multa imposta. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo, houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada analisou adequadamente os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pela concessão da tutela de urgência, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 93/94 dos autos originários, com destaques não originais), nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“ Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência.

Alega o requerente, em suma, ter sido vítima de fraude por meio da clonagem de seu cartão de crédito durante viagem internacional, resultando em compras não realizadas tampouco autorizadas por estes. Em razão disto, requer a suspensão das cobranças relacionadas a seu cartão de crédito atinentes às transações realizadas no estabelecimento "Arcade Cafe Romania", realizadas nos dias 10.12.2024 e 11.12.2024, no total de R\$ 87.678,05, incluindo o IOF incidente sobre tais movimentações.

É a síntese do essencial.

Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isto porque o autor logrou demonstrar a probabilidade de seu direito e o periculum in mora, que denotam a possibilidade de ocorrência de fraude, inclusive à luz do que se depreende do teor do boletim de ocorrência carreado a fls. 35/36.

Além disso, diviso que a medida pleiteada em sede de urgência é dotada de plena reversibilidade (CPC, art. 300, § 3.º).

Por todo quanto o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para determinar ao réu que,

no prazo de 10 (dez) dias, suspenda cobranças relacionadas ao cartão de crédito do autor atinentes às transações realizadas no estabelecimento "Arcade Cafe Romania", realizadas nos dias 10.12.2024 e 11.12.2024, no total de R\$ 87.678,05, incluindo o IOF incidente sobre duas movimentações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(...)

Com efeito, ao reverso do alegado nas presentes razões recursais, em sede de cognição sumária, o agravado juntou a documentação para corroborar suas alegações no sentido de que não realizou as transações contestadas diante do indício de fraude, sendo cabível a tutela de urgência deferida, que, ademais, é dotada de nítida reversibilidade.

Assim, embora o agravante alegue a ausência de falha na prestação de serviços, tampouco existência de fortuito interno, aduzindo ainda que a transação se deu por culpa exclusivamente do agravado, a exclusão de sua responsabilidade demanda uma análise mais aprofundada em cognição exauriente, o que, contudo, não impede a manutenção da decisão, nesta fase prefacial, típica do momento processual em que se encontra a ação principal, diante da verossimilhança das alegações do agravado.

Sobre a multa fixada, anota-se que a decisão judicial, efetivamente, não pretende condenar o agravante ao seu pagamento, mas apenas obrigá-lo a cumprir a tutela provisória.

Portanto, a incidência da multa depende exclusivamente da inércia do agravante.

Por outro lado, nenhuma sanção ser-lhe-á imposta se cumprir a obrigação na forma determinada na decisão, sendo incabível, pois, o pedido de revogação da multa.

No caso de descumprimento do preceito, o valor da multa deve ser adequado para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obstar a caracterização de eventual enriquecimento sem causa, sem permitir que o valor seja irrisório de modo a comprometer a efetividade da medida.

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil comentado, asseveram sobre a multa em questão:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 17ª ed. rev. AT. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1.529-1.530, nota 2 ao art. 537).

Nos autos, foram observados tais princípios e não houve nenhuma afronta à normatização constitucional e infraconstitucional na fixação de multa diária no importe de R\$

1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Tal valor é incapaz de impor ao agravante prejuízo irreparável.

Mesmo assim, ainda consigno que se ficar comprovada que a sanção se tornou excessiva, poderá ser revista a critério do D. Magistrado, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, as demais questões aduzidas nas razões recursais não foram objeto da decisão agravada, não podendo ser conhecidas diretamente nesta sede, por meio do presente recurso, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição inerentes ao devido processo legal.

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora